

Edite Azevedo

De: Agostinha Borges [Agostinha.Borges@ar.parlamento.pt]
Enviado: segunda-feira, 5 de Agosto de 2013 17:14
Para: arquivo
Anexos: PPL 168-XII.pdf

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118.º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei 168/XII- Estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objeto dessa renovação.

Com os melhores cumprimentos,

Agostinha Matias Borges
Gabinete da Presidente da Assembleia da República
agostinha.borges@ar.parlamento.pt

Tel: 21 391 9267

fax: 21 391 7440



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2547 Proc. n.º 02-08
Data:	03/08/05 N.º 56/X



MITIDO. NUMERE-SE

PUBLIQUE-SE.

Baixa à 10ª Comissão
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

02/08/2013

O PRESIDENTE,

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 472492
Classificação 06.02.01.1.1
Data 02.08.2013

Proposta de Lei n.º 168/XII

PL 313/2013

2013.08.01

Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R., A PARLEN
12.02.08.2013

Exposição de Motivos

Maria RAS

Tendo em consideração a necessidade de se adotarem medidas tendentes à manutenção de postos de trabalho e que contribuam, em simultâneo, para a diminuição da taxa de desemprego, a Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, estabeleceu um regime de renovação extraordinária dos contratos a termo certo celebrados ao abrigo do Código do Trabalho.

Importa, assim, promover novo regime de renovação extraordinária de contratos a termo certo, que atinjam o máximo da sua duração até dois anos após a publicação da presente lei.

Foram consultados os Parceiros Sociais, em sede de Comissão Permanente da Concertação Social.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do disposto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que atinjam o limite máximo da sua duração até dois anos após a entrada em vigor do presente diploma.

2 - A presente lei estabelece o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos de trabalho objeto de renovação extraordinária previstos no presente diploma.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 2.º

Regime de renovação extraordinária

- 1 - Podem ser objeto de duas renovações extraordinárias os contratos de trabalho a termo certo que, até dois anos após a entrada em vigor da presente lei, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do artigo 148.º do Código do Trabalho.
- 2 - A duração total das renovações referidas no número anterior não pode exceder 12 meses.
- 3 - A duração de cada renovação extraordinária não pode ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato de trabalho a termo certo ou da sua duração efetiva, consoante a que for inferior.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o limite de vigência do contrato de trabalho a termo certo objecto de renovação extraordinária é 31 de dezembro de 2016.

Artigo 3.º

Conversão em contrato de trabalho sem termo

Converte-se em contrato de trabalho sem termo o contrato de trabalho a termo certo em que sejam excedidos os limites resultantes do disposto no artigo anterior.

Artigo 4.º

Compensação

Aos contratos de trabalho a termo certo que sejam objeto de renovação extraordinária nos termos da presente lei, aplica-se o regime e o modo de cálculo da compensação previstos no artigo ... da Lei... (Proposta de Lei 120/XII) que procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, ou no artigo 344.º do Código do Trabalho, consoante aplicável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 5.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto na presente lei, é aplicável subsidiariamente o disposto no Código do Trabalho.

Artigo 6.º

Relatório intercalar

Decorrido um ano sobre a data de entrada em vigor da presente lei, os parceiros sociais elaboram, em sede de Comissão Permanente de Concertação Social, um relatório intercalar sobre o resultado da aplicação do regime previsto no presente diploma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de agosto de 2013

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares